

Julius Bär

Family Office

JULIUS BAER
FAMILY OFFICE
BRASIL GESTÃO DE
PATRIMÔNIO
LTDA.

Política de Anticorrupção, Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao
Financiamento ao Terrorismo & Procedimento *Know Your Client*

Versão	Data de Atualização
1ª	Dezembro/2019
2ª	Fevereiro/2022

SUMÁRIO

1.	Introdução.....	4
2.	Abrangência	4
3.	Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo (“PLDFT”)	5
4.	Monitoramento das Operações	8
5.	Procedimento <i>Know Your Client</i> (Conheça Seu Cliente)	8
6.	Informações Cadastrais	10
7.	PEP – Pessoas Politicamente Expostas	10
8.	Prevenção à Lavagem de Dinheiro em relação ao Ativo e Contrapartes.....	10
9.	Procedimento <i>Know Your Partner</i> (Relacionamento com Parceiros).....	11
10.	Procedimento de <i>Know Your Employee</i> (Conheça seu Colaborador).....	12
11.	Acesso a Informações pelo Diretor Responsável por PLD, CRO e Compliance...12	
12.	Comitê de Riscos e Compliance	12
13.	Análise e Comunicação de Atividades ou Operações Suspeitas.....	13
14.	Relatório de Avaliação Interna de Risco	13
15.	Práticas de Anticorrupção	14
16.	Aplicabilidade e Medidas Disciplinares.....	15
17.	Revisão da Política.....	15

1. INTRODUÇÃO

A presente Política Anticorrupção, Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo & Procedimento *Know Your Client* (“Política”) define diretrizes, regras e recomendações aplicadas nas atividades da **Julius Baer Family Office Brasil Gestão de Patrimônio Ltda.** (“Julius Baer Family Office”), em observância às políticas globais do Grupo Julius Baer, à Lei n. 12.846 de 1º de agosto de 2013 (“Lei Anticorrupção”), à Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998 e alterações (“Lei nº 9.613”), à Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) 50, de 31 de Agosto de 2021, das diretrizes do Código de Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA), e demais regulamentações aplicáveis.

A **Julius Baer Family Office** é uma entidade afiliada do Julius Baer Group (“Grupo Julius Baer”), fundado na Suíça na década de 1890 e um dos atuais líderes globais em gestão de investimentos com foco em *wealth management*.

O Departamento de Gestão de Riscos e Compliance da **Julius Baer Family Office** (“Departamento de Riscos e Compliance”) dispõe de independência e autonomia, em nível local e global, para conduzir suas atividades. A área possui reporte funcional para a estrutura global de gestão de riscos e compliance por meio de reporte ao *Chief Risk Officer Americas* que, por sua vez, reporta para o *Chief Risk Officer* global do Grupo Julius Baer. A área de gestão de riscos e compliance inclui as funções de Compliance, Prevenção à Lavagem de Dinheiro, Gestão de Riscos de Mercado, Risco Operacional, Jurídico e Controles internos.

As atividades da **Julius Baer Family Office** são desempenhadas com base nos *padrões* éticos do Grupo Julius Baer, em observação aos manuais, políticas, regras e procedimentos do Grupo Julius Baer, conforme aplicáveis, incluindo no que tange a aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro e procedimentos de *know your client* (“Políticas Globais”), além de suas próprias políticas, guias, manuais, processos, procedimentos e controles internos (“Políticas Locais”).

2. ABRANGÊNCIA

Esta Política se aplica a todos os colaboradores da **Julius Baer Family Office**, incluindo sócios, administradores, diretores, funcionários, estagiários, consultores e colaboradores temporários (“Colaboradores”).

Todos os Colaboradores da **Julius Baer Family Office** devem aderir formalmente à presente Política por meio da assinatura do “Termo de Compromisso” anexo ao Código de Ética da **Julius Baer Family Office**. Ao firmar o Termo de Compromisso, cada Colaborador se compromete a zelar pela aplicação das normas de *compliance* e princípios éticos contidos nesta e demais Políticas Locais e Globais. A observação dessa Política deve ser feita em conjunto com as Políticas Locais e Políticas Globais.

É de responsabilidade de cada Colaborador estar ciente de questões de *compliance* e regulatórias e escalonar problemas para o Departamento de *Compliance*, por qualquer meio de comunicação disponível.

Os Colaboradores estão obrigados a comunicar ao Departamento de *Compliance* todas as situações suspeitas ou concretas de comportamentos ou operações que possam, de alguma forma, violar as regras de anticorrupção, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo & procedimentos *know your client*.

3. PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO (“PLDET”)

A “Lavagem de Dinheiro” é o nome dado aos diversos atos por meio dos quais é possível inserir, ocultar ou integralizar a “identidade”, “propriedade” e “origem” do dinheiro ilegalmente obtido, a fim de que este aparente uma fonte legítima e idônea. Todas as instituições que fazem parte do sistema financeiro podem, inadvertidamente, ser usadas como intermediárias em processos de “Lavagem de Dinheiro”.

A **Julius Baer Family Office** espera que cada um dos seus Colaboradores, independentemente de sua função e/ou cargo hierárquico, tenha conhecimento absoluto das políticas, manuais e leis que norteiam a prevenção à lavagem de dinheiro e aplique-as com eficiência e eficácia em suas atividades, não permitindo que os negócios realizados sejam alvo de tal prática. A **Julius Baer Family Office** emprega seus maiores e melhores esforços de maneira constante em busca de promover as políticas, regras e controles eficazes para combater estas práticas.

A **Julius Baer Family Office** é obrigada por lei e de acordo com a regulamentação aplicável a reportar as operações financeiras suspeitas com indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613 e na Resolução CVM nº 50, sendo vedada a ciência deste reporte a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação. Os Colaboradores devem estar continuamente atentos a qualquer operação atípica no contexto do perfil transacional do cliente em suas operações conduzidas no dia-a-dia. Além disso, o Departamento de *Compliance* possui visibilidade das operações realizadas e dos dados cadastrais dos clientes para detectar potenciais atividades atípicas, suspeitas ou ilegais em todos os sistemas da companhia.

A **Julius Baer Family Office** requer que seus Colaboradores reportem condutas atípicas, suspeitas ou ilegais, sendo vedada a retaliação contra pessoas que denunciarem ou ajudarem nas averiguações dessas condutas. Condutas inadequadas e atípicas devem ser reportadas diretamente ao Departamento de *Compliance* e para o/a *Chief Risk Officer (CRO)*.

Além disso, de acordo com o que determina a Resolução CVM nº 50, a Julius Baer Family Office comunicará anualmente à CVM, se for o caso, a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas.

Os Colaboradores são obrigados a comunicar ao Departamento de *Compliance* e ao *Chief Risk Officer*, mesmo que meramente suspeitas, as seguintes situações envolvendo operações financeiras:

- Situações derivadas do processo de identificação do cliente, conforme Capítulo IV, em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes. Resolução CVM nº 50 Art. 20-I;
- Situações derivadas do processo de identificação do cliente, conforme Capítulo IV, em que não seja possível identificar o beneficiário final. Resolução CVM nº 50 Art. 20-I;
- Situações derivadas do processo de identificação do cliente, conforme Capítulo IV, em que as diligências previstas na seção II do Capítulo IV não possam ser concluídas. Resolução CVM nº 50 Art. 20-I;
- Situações derivadas do processo de identificação do cliente, conforme Capítulo IV, no caso de clientes classificados no inciso I do art. 1º do Anexo B, operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas. Resolução CVM nº 50 Art. 20-I;
- Situações derivadas do processo de identificação do cliente, conforme Capítulo IV, no caso de clientes classificados nos incisos II a V do art. 1º do Anexo B, incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil. Resolução CVM nº 50 Art. 20-I;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;

- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com o porte e o objeto social do cliente. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, entre contas-correntes de investidores perante o intermediário. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, operações realizadas fora de preço de mercado. Resolução CVM nº 50 Art. 20-II;
- Operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo, ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tais como aquelas que envolvam: ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019. Resolução CVM nº 50 Art. 20-III;
- Operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo, ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tais como aquelas que envolvam: ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento. Resolução CVM nº 50 Art. 20-III;
- Operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo, ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tais como aquelas que envolvam: a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, 16 de março de 2016. Resolução CVM nº 50 Art. 20-III;

- Operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo, ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tais como aquelas que envolvam: valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016. Resolução CVM nº 50 Art. 20-III;
- Operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo, ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tais como aquelas que envolvam: movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, conforme o disposto nas Leis nº 13.260, de 2016, e nº 13.810, de 8 de março de 2019. Resolução CVM nº 50 Art. 20-III;
- Operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais: que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo. Resolução CVM nº 50 Art. 20-IV;
- Operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais: com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil. Resolução CVM nº 50 Art. 20-IV;
- Outras hipóteses que, a critério das pessoas mencionadas no caput deste artigo, configurem indícios de LD/FTP, cujas notificações deverão ser acompanhadas de breve descrição da possível irregularidade, de acordo com o § 1º do art. 22. Resolução CVM nº 50 Art. 20-V.

4. MONITORAMENTO DAS OPERAÇÕES

Em consonância com as políticas globais do Grupo, o monitoramento das operações é componente essencial dos esforços por parte da JBFO para impedir que seus produtos e serviços sejam utilizados indevidamente para fins de LD e FT. O monitoramento das operações tem por objetivo identificar, analisar e avaliar qualquer atividade e operação não usuais e/ou potencialmente suspeitas, durante o ciclo de vida completo dos relacionamentos com os clientes.

5. PROCEDIMENTO *KNOW YOUR CLIENT* (CONHEÇA SEU CLIENTE)

Conhecer o cliente é um dos pilares centrais da atividade da **Julius Baer Family Office**. O cumprimento deste rito assegura a diligência da empresa no que tange a expectativa dos reguladores no tocante a PLDFT, e também permite a empresa identificar as necessidades do cliente e oferecer o melhor serviço possível.

O processo de *Know Your Client* (“*KYC*”) tem o objetivo de identificar e compreender a origem e a constituição do patrimônio e dos recursos financeiros dos clientes, através de um processo de entrevista conduzido pela área comercial, além da verificação de documentos (quando necessário) que comprovam a origem e o histórico de formação de patrimônio, além da verificação reputacional, de forma a mitigar possíveis riscos à **Julius Baer Family Office**.

Os seguintes aspectos são requisitos essenciais à verificação de *KYC*:

- Capacidade financeira e patrimonial;
- Atividade e fontes de renda e/ou formação e histórico de patrimônio;
- Residência e/ou relacionamento com países sensíveis/sancionados;
- Propósito da contratação dos serviços e perfil transacional;
- Investidores politicamente expostos (“*PEP*”); e
- Alinhamento entre os produtos e a política de investimento.

Como complementação ao processo de *KYC*, o Departamento de *Compliance* realiza procedimento de *background check* por meio de ferramentas de pesquisas automatizadas para verificação de ocorrências e fatos relevantes em nome de clientes, *prospects* e pessoas relacionadas, incluindo as seguintes ferramentas (sem prejuízo da utilização de outras):

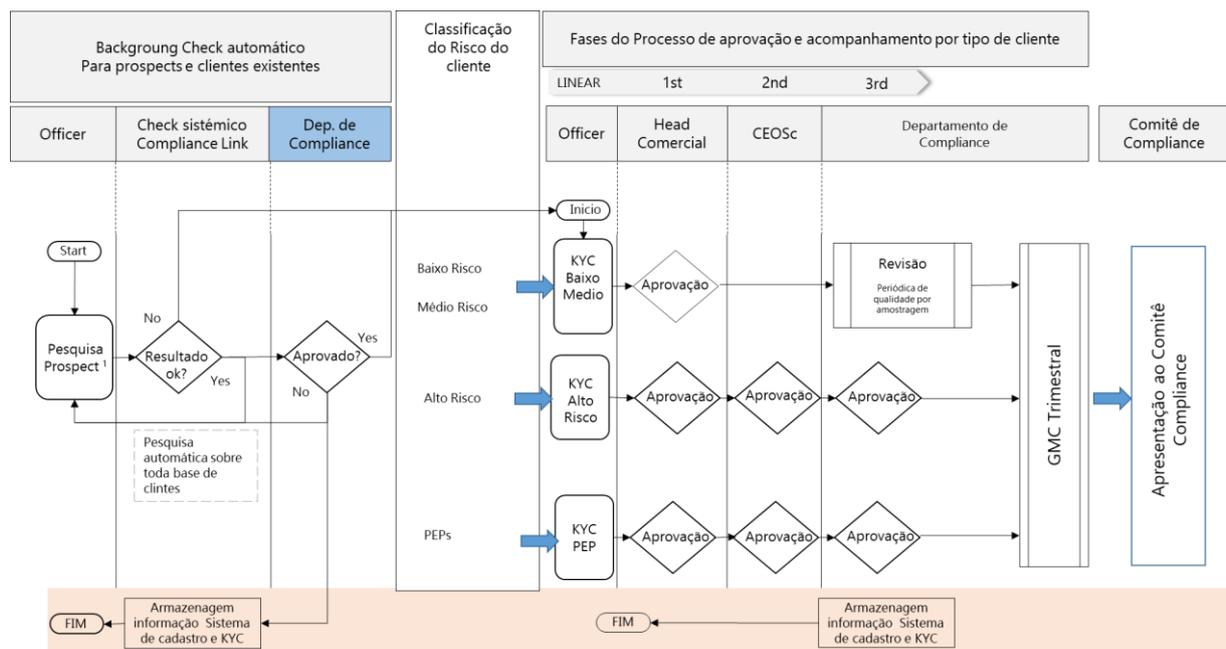
- World Check;
- Lexis Nexis;
- Google.

O procedimento de *KYC* segue uma rotina de monitoramento, revisão e aprovação com base na classificação de risco que cada cliente recebe (Abordagem Baseada em Risco), podendo ser de Baixo Risco, Médio Risco, Alto Risco e “*PEP*”. Cada cliente recebe uma classificação de risco que define o prazo de renovação dos *KYCs*, sendo para alto risco e “*PEP*” 1 ano, médio risco 3 anos e baixo risco 5 anos.

Mensalmente, o Departamento de *Compliance* realiza testes de qualidade dos processos e das informações. As informações de todos os clientes classificados como de alto risco e “*PEP*” são atualizadas periodicamente, através de ferramentas de pesquisas automatizadas.

Ao Comitê de *Compliance* compete analisar todos os casos em que forem identificados novos riscos relacionados aos clientes de alto risco e “*PEP*”, bem como casos de clientes que tiveram suas classificações alteradas.

Abaixo, o fluxo de acompanhamento sistemático das rotinas de *KYC*:



6. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Não obstante a realização do processo de KYC, durante o processo de início de relacionamento de potenciais clientes com a **Julius Baer Family Office**, os mesmos devem fornecer as informações cadastrais solicitadas, mediante o preenchimento da ficha cadastral e a entrega de documentos conforme a regulamentação vigente. O referido cadastro é revisado conforme periodicidade definida em lei.

7. PEP – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

São consideradas pessoas politicamente expostas aquelas que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiras, inclusive em instituições intergovernamentais (Ex: ONU, Mercosul, OMC, etc.) ou associações esportivas internacionais (Ex: COI, FIFA, FIA, etc.), assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. A classificação de um cliente/*prospect* como PEP é feita durante o processo de KYC, através da avaliação primária do *Relationship Manager* e do Departamento de *Compliance*, e da autodeclaração do cliente quando do preenchimento da ficha cadastral. O cliente/*prospect* classificado como PEP passa por processo de aprovação específico, mais robusto e rigoroso.

8. PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM RELAÇÃO AO ATIVO E CONTRAPARTES

Em razão das atividades de gestão de fundos de investimento desenvolvidas pela **Julius Baer Family Office**, também deve ser entendido como “cliente”, para fins de aplicação das políticas de lavagem de dinheiro, as contrapartes da operação de investimento dos fundos, as

quais estarão sujeitas também aos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro adotados pela **Julius Baer Family Office** descritos nos tópicos acima, sobretudo os procedimentos relativos a cadastro e pesquisa reputacional descritos nos tópicos “4” e “5” acima. Tal processo visa a prevenir que a contraparte utilize as instituições gestoras e/ou os fundos de investimento ou carteiras por ela geridos para atividades ilegais ou impróprias.

No que diz respeito ao monitoramento e controle do preço dos ativos e valores mobiliários negociados pelos fundos de investimento geridos pela **Julius Baer Family Office** e considerando sua área de atuação, a mesma adota procedimentos de forma a controlar que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificados e, se for o caso, comunicados aos órgãos competentes, em especial o COAF.

Os procedimentos adotados pela **Julius Baer Family Office** em relação ao ativo, aqui descritos, deverão ser realizados pelos Colaboradores responsáveis independentemente do tipo de ativo e natureza da operação, incluindo em operações cursadas quando possível a identificação e o direcionamento da contraparte dos negócios, em linha com o que prevê o Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM, entre outras normas aplicáveis.

9. PROCEDIMENTO *KNOW YOUR PARTNER* (RELACIONAMENTO COM PARCEIROS)

Em seu relacionamento com parceiros, a **Julius Baer Family Office** determina aos Colaboradores que sejam observadas as seguintes diretrizes, sem prejuízo do que determinam as Políticas Globais, o Código de Ética e a legislação aplicável:

- (i) A **Julius Baer Family Office** realizará negócios somente com parceiros de reputação ilibada e íntegra, que detenham as qualificações técnicas necessárias ao desempenho dos serviços para os quais forem contratados;
- (ii) A contratação de qualquer parceiro está sujeita a um processo de *due diligence*, que inclui a resposta à um questionário padrão e poderá incluir também uma visita de diligência à sede do parceiro, para avaliação dos antecedentes, da reputação, das qualificações técnicas, da situação financeira, credibilidade e do histórico de cumprimento da Lei Anticorrupção;
- (iii) É proibida a contratação de parceiros que tenham sido indicados ou recomendados, ainda que informalmente, por agentes públicos;
- (iv) A **Julius Baer Family Office** incluirá cláusula anticorrupção em seus contratos relevantes celebrados com os parceiros, conforme recomendado pelo Departamento de Compliance;
- (v) A suspeita ou conhecimento, por qualquer Colaborador, da prática por parceiro de ato em violação a esta Política, ao Código de Ética ou às demais políticas da **Julius Baer**

Family Office, ou de qualquer outra conduta inapropriada, deverá ser reportada ao Departamento de *Compliance*, nos termos desta Política.

10. PROCEDIMENTO DE *KNOW YOUR EMPLOYEE* (CONHEÇA SEU COLABORADOR)

A **Julius Baer Family Office** adota procedimentos, desde o processo de seleção e início do relacionamento com seus Colaboradores, que permitam verificar a aderência das ações e comportamento dos mesmos aos mais elevados padrões de ética e conduta para que, com isso, possa identificar eventuais envolvimento em atividades ilícitas, inclusive de “lavagem de dinheiro”.

De forma a agregar mais valor aos nossos padrões de controle desta Política, todo Colaborador deverá assinar os termos de adesão ao Código de Ética da **Julius Baer Family Office** e à Política de Investimento Pessoal, e deverá ter conhecimento das demais Políticas Locais e Políticas Globais a ele aplicáveis.

11. ACESSO A INFORMAÇÕES PELO DIRETOR RESPONSÁVEL POR PLD, CRO E COMPLIANCE

De acordo com as políticas internas e diretrizes da JBFO, em cumprimento com a regulamentação vigente, o diretor responsável por PLD, o CRO e o Head do Departamento de Compliance possuem acesso irrestrito a todas as informações da empresa dado estarem acima de qualquer barreira (*above the wall*), tendo acesso, assim, a todos os dados necessários para o exercício de suas atribuições e de seus funcionários, especialmente no que tange ao efetivo gerenciamento dos riscos de lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (LD/FTP).

O acesso pode se dar por meio de login direto nos sistemas da empresa ou por meio da apresentação dos sistemas pelos respectivos especialistas de cada departamento e/ou geração de relatórios, não havendo qualquer modalidade de restrição de acesso a qualquer dado corporativo por parte do referido diretor, do CRO e do Head de Compliance tais como – por exemplo – questões derivadas de um eventual regime de sigilo (legal, comercial, dentre outros), ou demais restrições legais, tais como eventos no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados ou decorrentes de normas que regulamentem a existência de segregação de atividades (*chinese wall*) entre algumas áreas da referida instituição.

12. COMITÊ DE RISCOS E COMPLIANCE

O Comitê de Riscos e Compliance ocorre mensalmente com a presença de representantes seniores dos diversos departamentos da empresa, inclusive membros da Alta Administração como o CEO (Chief Executive Officer), CFO (Chief Finance Officer), CRO (Chief Risk Officer), CTO (Chief Technology Officer), Head de Recursos Humanos, Head de Investimentos, Head de Operações, Time de Compliance, entre outros. Nestas reuniões são

apresentados todos os assuntos relevantes sobre PLDFT, incluindo discussões sobre clientes classificados como alto risco, métricas, mudanças regulatórias, iniciativas e temas afins, garantindo que a alta administração esteja tempestivamente ciente dos riscos de conformidade relacionados a PLDFT.

13. ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE ATIVIDADES OU OPERAÇÕES SUSPEITAS

Todos os funcionários da JBFO estão obrigados a informar ao seu superior e ao Departamento de Compliance e Chief Risk Officer quaisquer atividades ou operações potencialmente suspeitas, que possam estar associadas aos riscos de LD e FT durante a aceitação de clientes e durante todo o ciclo de vida dos relacionamentos com os clientes, assim que possível, para sua posterior análise e decisão.

O Departamento de Compliance deverá conduzir uma análise completa e avaliar as atividades ou operações suspeitas, concordando nos pontos a serem esclarecidos. Depois que a investigação for concluída, a divisão decidirá se uma comunicação de atividade ou operação suspeita – Suspicious Transaction Report/ Suspicious Activity Report (“STR/SAR”) será necessário ou não, baseando-se na sua análise e regulamentação local.

Caberá ao Money Laundering Reporting Office (MLRO) designado decidir em última instância se é necessário enviar uma STR/SAR de acordo com a análise conduzida pelo Departamento de Compliance. O MLRO (ou a pessoa por ele indicada) ou a equipe designada de Compliance é responsável pelo envio da STR/SAR ao COAF sem atrasos injustificados, i.e. no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão da análise.

O STR/SAR deverá contemplar informações suficientes, descrevendo:

- a data do início do relacionamento com o cliente;
- o(s) sinal(is) que impulsionou(aram) a comunicação;
- a avaliação da suspeita nas atividades ou operações;
- a natureza da ofensa (detectada) de LD e/ou FT;
- a conclusão do reporte.

O Departamento de Compliance deverá manter documentação suficiente em seus arquivos em consonância com as respectivas políticas do Grupo e a Resolução CVM nº. 50, incluindo todas as STR/SAR enviadas e conclusões. Ademais, anualmente, o Diretor de Compliance deverá enviar:

- a STR/SAR ao conselho de administração da JBFO;
- se aplicável, comunicação de não ocorrência (“CNO”) ao COAF até o último dia do mês de abril.

14. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Anualmente, será preparado um IRAR, o qual será encaminhado ao conselho de administração do

JBFO até o último dia útil do mês de abril, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- Produtos oferecidos e serviços prestados pelo JBFO e canais de distribuição empregados, com a sua classificação em risco baixo, médio e alto de LD e FT;
- Classificação de risco dos clientes;
- Identificação e análise das situações de risco de LD e FT, considerando as suas respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
- Tabela relativa ao ano anterior, contendo:
 - I) o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 da Resolução CVM nº. 50;
 - II) o número de STR/SAR's realizadas e reportadas ao COAF;
 - III) a data do reporte da CNO.
- Os procedimentos de KYC, KYE e KYS adotados;
- Indicadores de efetividade das medidas adotadas na presente Política, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de situações atípicas;
- Se for o caso, recomendações visando mitigar os riscos identificados, que ainda não foram devidamente tratados, incluindo alterações à presente Política e aprimoramento dos regulamentos e procedimentos internos;
- Se for o caso, avaliação das recomendações adotadas referidas no item acima em relação ao relatório do ano anterior.

O IRAR poderá ser um documento único ou compor um relatório abrangente de resultados de controle e deverá ficar disponível para a CVM.

15. PRÁTICAS DE ANTICORRUPÇÃO

A **Julius Baer Family Office**, colaborando com o esforço nacional e internacional de combate a corrupção, nossa política interna é de tolerância zero no que se refere ao envolvimento em atos de corrupção, suborno e vantagens indevidas.

É expectativa da **Julius Baer Family Office** que todos os seus Colaboradores cumpram rigorosamente as leis e regulações aplicáveis ao tema. Portanto:

A. É vedado a qualquer Colaborador se envolver em qualquer tipo de conduta que venha a caracterizar sugestão, oferta, promessa ou concessão de vantagem indevida de qualquer espécie (financeira ou não) a qualquer pessoa física ou jurídica do setor público ou privado, diretamente ou por intermédio de terceiros, a fim de influenciar a ação de tais agentes ou funcionários para obter vantagens impróprias;

B. É dever de cada Colaborador estar ciente de todas as Políticas Locais e Políticas Globais que suplementam essa Política;

C. É dever de cada Colaborador reportar terceiro, cliente ou parceiro comercial que tenha se envolvido ou esteja de qualquer forma relacionado a qualquer ato tipificado no item "A", ao Departamento de *Compliance*.

A **Julius Baer Family Office** adota diretrizes que visam evitar e administrar potenciais conflitos de interesses que possam surgir em caso de entrega ou recebimento, por parte de um Colaborador, de presentes, doações, hospedagem, entretenimento de corretores, fornecedores, emissores, clientes, agentes públicos e consultores, de acordo com as Políticas Globais, exceto quando o valor não exceder CHF 250,00, seja em um único item ou de maneira estruturada e cumulativa.

Adicionalmente, nenhum Colaborador deve iniciar relação de negócios com terceiro que esteja envolvido em algum ato considerado como corrupção, suborno, seja com ente público ou privado, sob influência governamental ou não, independentemente desta relação estar vinculada ao Grupo Julius Baer.

São expressamente vedadas doações corporativas a partidos políticos ou a entidades/pessoas que exerçam atividades relacionadas à política, independentemente do valor.

16. APLICABILIDADE E MEDIDAS DISCIPLINARES

O Colaborador, independentemente de seu cargo ou grau hierárquico, deve manter-se alerta e atento às transações não usuais de seus clientes e/ou outros Colaboradores. Sempre que observar qualquer espécie de transação não usual, relacionada a práticas vedadas pela Lei 9.613 ou pela Lei Anticorrupção, o Colaborador deve comunicá-la de imediato ao Departamento de *Compliance*.

Qualquer indício de negligência por parte do Colaborador em atender às regras desta Política será considerado como **falta gravíssima**, sujeitando o Colaborador a penalidades, incluindo, mas não se limitando a advertências formais, suspensão e até mesmo demissão por justa causa, conforme o caso, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal, nos termos da regulamentação aplicável.

Os casos de suspeita de violação às normas de PLDFT ou à Lei Anticorrupção, quando identificados, serão averiguados pelo Departamento de *Compliance*, garantido o sigilo do processo. Caso aplicável, tais casos serão comunicados às autoridades competentes.

17. REVISÃO DA POLÍTICA

A presente Política será revisada pelo Departamento de *Compliance*, no mínimo, a cada dois anos, ou a qualquer momento, de ofício pelo Departamento de *Compliance* ou mediante provocação, sempre que se observarem mudanças relevantes nas normas, regras, formato das atividades ou em qualquer outro aspecto intrínseco ao dia-a-dia da **Julius Baer Family Office**, nos termos da regulamentação aplicável.

* * *

JULIUS BAER FAMILY OFFICE BRASIL GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA.

Política de Anticorrupção, Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo & Procedimento *Know Your Client*